

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.**

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PELA EMPRESA CONTRATADA. OBRA NÃO FINALIZADA. RESCISÃO CONTRATUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO DOS PRÓXIMOS CLASSIFICADOS, EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, PARA ASSUMIR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANIFESTAÇÃO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê solicitou pela emissão de parecer jurídico, pois consta dos Autos manifestação exarada pela empresa contratada quanto ao suposto encerramento de suas atividades, fato que ensejaria a extinção do contrato. Trata-se do Processo Licitatório nº 0327/2023, Tomada de Preços nº 0027/2023, que originou o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº 0086/2024, com a empresa **NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.**, cujo objeto refere-se à *“Execução da Etapa 2 da obra do centro de Múltiplo Uso do Bairro Aparecida, Rua Tomé de Souza, S/N, Xanxerê/SC, com fornecimento de materiais e mão de obra (...)”*.

Em resumo, após a assinatura do aludido contrato, expedição da ordem de serviço e início da execução da obra, sobreveio *“requerimento”* exarado pela Associação de Moradores do Bairro Aparecida, datado de 31.07.2024, pugnando pela alteração da estrutura dos espaços a serem executados na obra. Realizou-se, então, alterações no projeto originário da obra, e, no dia 26.08.2024, a fiscal do contrato solicitou à empresa contratada que ajustassem o cronograma de execução da obra, ao fim de solicitar, por conseguinte, pela emissão de termo aditivo para prorrogação ao prazo de execução da obra.

Ato posterior, expediu-se documento denominado *“1ª notificação”* à empresa contratada, para que fosse dada continuidade a execução da obra. Em resposta, o representante

legal da empresa mencionou que a empresa teria encerrado suas atividades, tendo solicitado pela extinção do contrato *“tendo em vista que nenhum valor foi pago pela prefeitura”*.

Os Autos foram então encaminhados ao órgão de controle do Município que, após sintetizar todos os fatos e documentos carreados nos Autos, opinou pelo *“DEFERIMENTO da rescisão do contrato de prestação de serviços (...), pela inexecução parcial do objeto, conforme previsto nos art. 77, da Lei nº 8.666/93, tendo como consequência a aplicação das penalidades cabíveis”*.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

Alega a empresa contratada, conforme destacado na epígrafe, que teria encerrado suas atividades, e que, por tal razão, far-se-ia necessário proceder pela extinção do contrato, especialmente pelo fato de que a *“prefeitura não teria pago nenhum valor pelos serviços prestados”*. Pois bem!

Primeiramente de destacar, como muito bem analisado pelo órgão de controle do Município, que a empresa contratada possui status de *“ativa”* no seu cartão CNPJ, bem como na JUCESC. De todo modo, mesmo que a empresa tivesse sido extinta, suas obrigações contratuais assumidas perante a Administração Pública permanecem. Até o término do contrato - excetuada a hipótese de liberação das responsabilidades contraídas -, deve a empresa contratada cumprir com todas suas obrigações.

No caso em tela, fora a empresa notificada para dar continuidade a execução contratada, sendo que, em resposta, limitou-se a informar que dado o suposto encerramento de suas atividades, e diante da suposta ausência de pagamento por parte da Administração, caberia proceder a extinção do contrato sem que houvesse qualquer ônus para as partes. Referida alegação de ausência de pagamento não procede, visto que os pagamentos se dão conforme medições realizadas pelo setor de engenharia, e, até o presente momento, ainda não havia sido executado nenhuma. Não há que se falar, igualmente, na hipótese de rescisão contratual por *“atraso de pagamento”*, conforme extrai-se do art. 78, inciso XV, visto que a obra esteve paralisada, por comum acordo entre as partes.

Ainda, não há que se falar na hipótese de rescisão contratual em razão de “*decretação de falência ou instauração de insolvência civil*”, pois, se fosse o caso, deveria ter sido esta Administração Pública comunicada formalmente.

Inegável, portanto, que quando houve a comunicação de continuidade da obra, deveria a empresa contratada retomá-la, sob pena da aplicação das sanções cabíveis por descumprimento das cláusulas contratuais.

É o que ocorre no caso em tela.

Em havendo a assunção de responsabilidades e obrigações, e não sendo elas cumpridas nos exatos termos contratados, caberá a Administração proceder pela rescisão do contrato, e pela consequente aplicação de penalidades. Veja-se o que define o artigo 77 e 78, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, senão:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

A Cláusula Sexta – Dos encargos e responsabilidades da contratada, assim previa:

CLÁUSULA SEXTA – Dos encargos e responsabilidades da contratada: A contratada será responsável por: a) Executar os serviços de acordo com as normas técnicas vigentes e em conformidade com os projetos, orçamentos e memoriais que integram o presente edital (...)

Em não sendo executados os serviços objeto do Edital, a medida que se impõe é a rescisão contratual. No que se refere à convocação dos demais licitantes, no caso em comento, necessário observar aquilo que definido no art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, assim definida:

Art. 24. XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

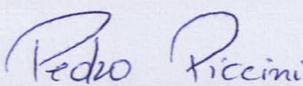
Deve-se, portanto, convocar todos os demais licitantes, em ordem de classificação, para - em havendo interesse -, assumir a obra, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, especialmente quanto ao preço, que somente poderá ser corrigido em razão do prazo transcorrido.

Em não havendo nenhuma empresa interessada em assumir a obra nessas condições, necessário que se proceda pela realização de nova licitação, com base na Lei nº 14.133/21.

O **OPINATIVO**, é, portanto, pela (i) **rescisão contratual**, com base no art. 78, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) **expedição de notificação** a empresa NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA., para, querendo, apresentar contraditório e ampla defesa (anterior à decisão pela eventual rescisão); em sobrevindo a decisão pela rescisão, pelo (iii) **encaminhamento dos Autos para Processo Administrativo** para as diligências cabíveis; (iv) **chamamento dos próximos classificados** no certame, para, querendo, assumir a obra, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, conforme redação do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93; e, **não havendo interessados em assumir a obra**, pela (v) **realização de novo processo licitatório**, com base na Lei nº 14.133/21, caso seja esse o interesse da Secretaria requisitante.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 17 de setembro de 2024.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229